

PROJETO DE LEI Nº , DE 2011
(DA SRA. LILIAM SÁ)

Acrescenta dispositivo à Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, para tornar obrigatória a comunicação de violência contra criança ou adolescente pelos estabelecimentos de saúde e de ensino.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei acrescenta dispositivo à Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, para tornar obrigatória a comunicação de violência contra criança ou adolescente pelos estabelecimentos de saúde e de ensino.

Art. 2º Inclua-se o seguinte parágrafo único, ao art. 101, da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990:

“Art. 98.....

.....
Parágrafo único. É obrigatória a comunicação de ocorrência de violência contra criança ou adolescente pelos estabelecimentos de saúde e de ensino, na forma do regulamento.”(NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei tem por objetivo oferecer proposta para aperfeiçoar os procedimentos de informação compulsória acerca de atos de violência cometidos contra crianças ou adolescentes.

Atualmente, não existe um levantamento estatístico amplo sobre as ocorrências de violência contra crianças e adolescentes. Nesse contexto de escassez de informações seguras, não é absurdo inferir que a subnotificação ocorre em grande intensidade, pois esta modalidade doméstica da violência contra crianças e adolescentes, por exemplo, abrange uma complexidade de situações ligadas à intimidade dos cidadãos e cidadãs e é, por isso mesmo, extremamente difícil de enfrentar. Assim fazendo, acreditamos que podemos dar a flexibilidade que tal dispositivo deve possuir, o que permite a sua alteração sempre o Poder Executivo entender que ocorreram novas formas de manifestação do fenômeno.

Por mais difícil que pareça, devemos superar o desafio da questão para propor a fixação de diretrizes básicas. Em nosso projeto, tornamos a notificação obrigatória, deixando que os detalhes das diretrizes sejam tratados em Decreto Presidencial na regulamentação. Sugerimos que a obrigatoriedade da comunicação da violência por parte das autoridades de saúde e educação seja prevista na parte do Estatuto da Criança e do Adolescente que trata da operacionalização das medidas protetivas.

Por todo o exposto, entendemos que a proposta contribui para o aperfeiçoamento da legislação nacional pelo que contamos com o apoio dos nobres Pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em _____ de 2011.

DEPUTADA LILIAM SÁ

2011_10018.doc